

OFÍCIO Nº 203

Branquinha/AL, 30 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência, o senhor

ROBSON LOPES DE SOUZA

VEREADOR-PRESIDENTE

Câmara de Vereadores de Branquinha/AL

ASSUNTO: LEI MUNICIPAL SANCIONADA.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei Sancionada: *Lei municipal 456/2021 de 30 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a regulamentação da concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede Municipal de ensino, na forma que especifica"*

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito de Branquinha/AL


Recebido 30-12-2021
Câmara Municipal de Branquinha - AL
CNPJ: 04.243.577/0001-85
Robson Lopes de Souza
Presidente

ATO DE SANÇÃO DE LEI

Sanciona o projeto de lei nº. 21/2021, de 27 de dezembro de 2021, que **Dispõe sobre a regulamentação da concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede Municipal de ensino, na forma que especifica.**, Estado de Alagoas, com fundamento na Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o projeto de lei nº. 21/2021, de 27 de dezembro de 2021, que **“Lei municipal 456/2021 de 30 de dezembro de 2021, que ” Dispõe sobre a regulamentação da concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede Municipal de ensino, na forma que especifica”** foi aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, em 30 de dezembro de 2021.

Considerando a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa SANCIONA o referido Projeto de Lei classificando-o como **LEI MUNICIPAL Nº 456/2021, de 30 de dezembro de 2021.**

Considerando o acima exposto PROMULGA-SE a LEI MUNICIPAL Nº 456, de 30 de dezembro de 2021, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Branquinha-AL, 30 de dezembro de 2021.



RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES
Prefeito Municipal

PUBLICADO no mural no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Branquinha em 30 de dezembro de 2021.

Lei Municipal nº 456/2021 de 30 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a regulamentação da concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede Municipal de ensino, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BRANQUINHA, ALAGOAS, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, quanto ao exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e art. 26, §2º, da Lei 14.113/2020.

Artigo 2º – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os profissionais da educação básica, quais sejam, docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Artigo 3º – O valor do abono será pago de forma proporcional à média de carga horária atribuída ao profissional da educação básica no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar.

Parágrafo único. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.



Artigo 4º – No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar.

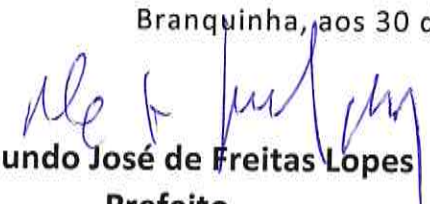
Artigo 5º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 6º – O disposto nesta lei não se aplica apenas aos inativos e pensionistas, aplicando-se aos ativos em caráter permanente ou temporário.

Artigo 7º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Branquinha, aos 30 de dezembro de 2021.



Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito